

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/2251 DO CONSELHO**de 19 de dezembro de 2019****relativa a um mecanismo de compensação do Estado-Membro cujo membro nacional seja eleito presidente da Eurojust**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 12.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1727 e o Regulamento Interno da Eurojust, o membro nacional que for eleito presidente da Eurojust exerce funções adicionais.
- (2) O exercício das funções de presidente da Eurojust afeta o volume de trabalho do adjunto e do assistente do Estado-Membro cujo membro tenha sido eleito presidente, podendo o Estado-Membro em causa destacar outra pessoa devidamente qualificada para reforçar o respetivo gabinete nacional durante o mandato do presidente.
- (3) O artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/1727 prevê, nomeadamente, que, se for destacada outra pessoa devidamente qualificada, o Estado-Membro em causa tem direito a pedir uma compensação.
- (4) O mecanismo de compensação deverá assegurar a igualdade de tratamento, quanto ao reembolso efetivo das despesas de subsistência e outras despesas associadas, entre um membro nacional que seja eleito presidente e uma outra pessoa devidamente qualificada destacada pelo Estado-Membro em causa.
- (5) A Dinamarca não está vinculada pelo Regulamento (UE) 2018/1727, pelo que não participa na adoção e na aplicação da presente decisão, que dá execução ao Regulamento (UE) 2018/1727.
- (6) A Irlanda e o Reino Unido estão vinculados pelo Regulamento (UE) 2018/1727, pelo que participam na adoção e na aplicação da presente decisão, que dá execução ao Regulamento (UE) 2018/1727,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O Estado-Membro cujo membro nacional seja eleito presidente da Eurojust e que, por esse motivo, destaque outra pessoa para o respetivo gabinete nacional, tendo para o efeito direito, nos termos do artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/1727, a pedir uma compensação ao Colégio da Eurojust («Colégio») relativamente a essa outra pessoa, deve incluir no pedido as seguintes informações:

- a) A decisão do Estado-Membro em causa relativa ao destacamento dessa pessoa;
- b) A justificação da necessidade de reforçar o respetivo gabinete nacional em virtude do aumento do volume de trabalho;
- c) Informações pormenorizadas sobre o salário bruto mensal nacional da pessoa destacada;

⁽¹⁾ JO L 295 de 21.11.2018, p. 138.

- d) Informações pormenorizadas sobre as despesas de subsistência e outras despesas associadas concedidas à pessoa destacada nos termos do direito nacional;
 - e) Os dados da conta bancária para a qual a compensação deve ser transferida.
2. O Estado-Membro em causa deve enviar o pedido de compensação ao Colégio no prazo de seis meses a contar da decisão de destacamento da pessoa.

Artigo 2.º

1. O Colégio deve decidir sobre a concessão da compensação no prazo de três meses a contar da receção do pedido.
2. O Estado-Membro em causa tem direito à compensação enquanto o respetivo membro nacional exercer a presidência e durante o correspondente período de destacamento da pessoa em causa.

Artigo 3.º

1. Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1727, a Eurojust reembolsa o Estado-Membro em causa do seguinte:
 - a) 50 % do salário bruto mensal nacional da pessoa destacada; e
 - b) As despesas de subsistência e outras despesas associadas efetivamente incorridas pelo Estado-Membro em causa com a pessoa destacada.
2. As despesas referidas no n.º 1, alínea b), só podem ser reembolsadas se a pessoa destacada tiver direito, nos termos do direito nacional, a qualquer tipo de subsídios ou pagamentos correspondentes a despesas, que sejam comparáveis, pela sua natureza, aos previstos no anexo VII do Estatuto dos Funcionários da União Europeia («Estatuto dos Funcionários») ⁽²⁾, designadamente: abono de família, subsídio de expatriação, reembolso das despesas de entrada em funções, incluindo subsídio de instalação, subsídio de reinstalação, despesas de deslocação, despesas de mudança de residência e ajudas de custo diárias.
3. A Eurojust reembolsa o Estado-Membro em causa segundo as condições e os limites financeiros aplicáveis nesse Estado-Membro. Os reembolsos não podem, em caso algum, exceder os montantes máximos dos subsídios ou pagamentos correspondentes às despesas, previstos no anexo VII do Estatuto dos Funcionários.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 19 de dezembro de 2019.

Pelo Conselho
A Presidente
K. MIKKONEN

⁽²⁾ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).